



EMENDA N° /2017 – CCJ

(Emenda ao PLC n° 19/2017)

SF/17429.97522-28

Dá-se a seguinte redação ao § 1º, do artigo 3º, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2017:

“Art. 3º

.....
§1º O Poder Executivo Federal poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, sendo vedada a sua transferência, inclusive quanto aos dados biométricos.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do § 1º deve ser restringido de modo a impedir que dados pessoais e protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, inc. X, CF/88) sejam disponibilizados livremente por meio da integração dos bancos dos entes federativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

A transferência ilimitada e o livre acesso dos dados considerados sensíveis do cidadão, sem o devido zelo e proteção à individualidade, são flagrantes desvios às garantias constitucionais.

Esta é a nossa participação no presente debate sobre o tema, na certeza de contar com a atenção dos eminentes pares, para quem solicitamos o apoio indispensável à aprovação da presente proposta.

SF/17429.97522-28

Sala das Comissões,

Senador ROBERTO ROCHA

PSB/MA